



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000264099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023495-15.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ____ S.A., é apelado ____ - ME,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1090

Apelação Cível nº 1023495-15.2017.8.26.0114

9ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas

Apelante: _____ S.A.

Apelado: _____ - Me,

Juiz: Thiago Henrique Teles Lopes

APELAÇÃO. Embargos à Execução. Sentença que afastou o excesso de execução, correspondente às parcelas posteriores à data de 26/02/2016, quando se verificou a mora da embargante. Inconformismo da parte embargada. Ausência de pedido de cancelamento e inadimplemento dos prêmios por parte da embargante, havendo suspensão automática do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 188/190, que julgou procedente, embargos à execução, para o efeito de afastar o excesso de execução, correspondente às parcelas posteriores à data de 26/02/2016, quando se verificou a mora da embargante. Determinou que a parte exequente apresentasse, no processo de execução, novos cálculos, nestes termos, abrindo-se vista à embargante, oportunamente. Condenou a embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, a parte embargada, ora apelante, que o prazo de continuidade do contrato de seguro saúde, na hipótese de rescisão, é de 02 (dois) meses, contados da efetiva denúncia. Aduz que o fato da apelada, ter utilizado ou não, os serviços da apelante, por si só não tem o condão de tornar a obrigação de arcar com os prêmios securitários inexigível, pois os serviços ainda lhe estavam disponíveis. Afirma que os prêmios com vencimentos em 25/02/2016 e 24/03/2016, são devidos, razão pela qual cabível a execução

Apelação Cível nº 1023495-15.2017.8.26.0114



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

destas parcelas, em caso de inadimplemento contratual. Insurge-se contra a verba honorária advocatícia fixada, por entender que a mesma foi fixada de forma elevada.

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo, e respondido (fls. 228/25).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, a parte embargante, ora apelada, contratou seguro-saúde e ficou inadimplente. Apesar disso, passou a ser cobrada pelo inadimplemento dos prêmios devidos, pelos 60 (sessenta) dias seguintes ao seu inadimplemento, que sustenta ter sido operado o cancelamento imediato e automático.

A questão a se saber, é se são devidos os prêmios relacionados ao seguro-saúde, correspondentes aos 60 (sessenta) dias seguintes ao inadimplemento da segurada, ora apelada.

Nos termos do contrato, firmado entre as partes, ora litigantes, há previsão no sentido de que:

"O atraso no pagamento do prêmio mensal implicará na suspensão automática do direito às coberturas do seguro a partir do 1º dia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplência do Estipulante. O direito às coberturas deste seguro será readquirido a partir da 0 (zero) hora do dia subsequente à regularização do

2

pagamento do prêmio em atraso" (fls. 39, itens 24.9 e 24.10).

Portanto, havendo atraso no pagamento do prêmio mensal, a suspensão é automática.

ad argumentandum tantum, havendo solicitação de cancelamento do contrato, os serviços contratados permanecerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo 17 da Resolução nº 195/2009 da ANS, *in verbis*:

“Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

Todavia, na hipótese, não houve solicitação de cancelamento do contrato, mas sim, suspensão automática da prestação do serviço, diante do inadimplemento.

Como bem obtemperado na r. sentença, ora guerreada, suspensa a cobertura do seguro, não há que se falar em pagamento da parcela do prêmio, pois implicaria em enriquecimento ilícito da parte embargada, ora apelante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884, do Código Civil).

Destarte, acertadamente, foi determinado o afastamento do excesso de execução, correspondente às parcelas posteriores à data de 26/02/2016, quando se verificou a mora da parte apelada.

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escorreita, com embasamento da Lei Adjetiva em vigor, não cabendo reparo algum, vez que remunera o trabalho profissional do patrono da parte apelada, de forma digna.

3

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da causa.

4

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO